

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 21 de Julho de 1986

que altera a Directiva 79/117/CEE relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização dos produtos fitofarmacêuticos contendo certas substâncias activas

(86/355/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização dos produtos fitofarmacêuticos contendo certas substâncias activas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/214/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o disposto na referida directiva prevê uma adaptação sistemática do conteúdo do anexo à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que está doravante estabelecido que a utilização do óxido de etileno como produto fitofarmacêutico, designadamente, para fumigação de vegetais e produtos vegetais armazenados, provoca o aparecimento, nos

géneros alimentícios, de resíduos susceptíveis de apresentar efeitos nocivos para a saúde humana ou animal;

Considerando que existem tratamentos alternativos para a protecção fitossanitária, salvo no caso de certos produtos menores;

Considerando que se deve proibir a colocação no mercado e a utilização do óxido de etileno como produto fitofarmacêutico;

Considerando que podem ser concedidas derrogações provisórias a essa proibição à escala nacional, para certos produtos menores para os quais existe uma necessidade específica, até ao momento em que estejam disponíveis outros meios de tratamento,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

No anexo da Directiva 79/117/CEE é aditada a seguinte rubrica :

* C. Óxido de etileno	<p>a) Redução dos germes patogénicos nos produtos hortícolas desidratados abaixo indicados, destinados a ser incorporados em preparados alimentares não submetidos a cozedura completa antes do consumo</p> <ul style="list-style-type: none"> — espargos — cebolas — alhos franceses — cogumelos <p>b) Redução dos germes patogénicos nas ervas aromáticas e especiarias secas⁽¹⁾</p> <p>c) Redução dos germes patogénicos nas ervas secas exclusivamente destinadas a ser comercializadas no seu estado inalterado como produtos medicinais</p> <p>d) Redução dos germes patogénicos no cacau em pó e nos aglomerados de cacau</p> <p>e) Fumigação de folhas de tabaco</p> <p>Estas derrogações expiram, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1989.</p>
-----------------------	---

(1) Plantas e produtos vegetais ricos em óleos essenciais e princípios aromáticos e que pelo seu sabor característico são principalmente utilizados como condimentos *.

(1) JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 36.

(2) JO nº L 152 de 26. 5. 1986, p. 45.

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Julho de 1987. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Julho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE
